SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2690 - PR (2020/0085133-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	MUNICIPIO DE UMUARAMA
REQUERENTE	:	PREFEITO DO MUNICIPIO DE UMUARAMA
ADVOGADOS	:	ROBERTO DIAS ZOCCAL - PR053723
		GISLAYNE RANGEL DE ALMEIDA MARCHI E OUTRO(S) - PR063010
		HEBER LEPRE FREGNE - PR055494
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	JULIANO GREGORIO DA SILVA
INTERES.	:	DENISE CRISTINA DOS SANTOS CIAPATICO
ADVOGADO	:	JULIANO GREGÓRIO DA SILVA - PR078921

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE UMUARAMA requer a suspensão dos efeitos da decisão liminar do Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que, nos autos do Habeas Corpus n. 0016440-55.2020.8.16.0000, suspendeu os efeitos do Decreto municipal n. 82/2020, por meio do qual fora estabelecido "toque de recolher" com proibição de circulação dos munícipes entre 21 e 5 horas.

Na origem, foi impetrado *habeas corpus* em favor de Denise Cristina dos Santos Ciapatico, sob a alegação de limitação indevida da liberdade de locomoção e de ofensa ao direito constitucional de ir e vir da paciente, moradora do Município de Umuarama.

O desembargador relator entendeu que o prefeito da municipalidade violara, por meio da edição do decreto em questão, garantias e direitos fundamentais dos munícipes, passíveis de tutela por meio do *writ*, razão pela qual deferiu o pedido de liminar para suspender a eficácia do diploma normativo impugnado.

Daí o presente pedido de contracautela, em que o requerente sustenta que "não há ilegalidade no ato emanado pelo Poder Público, visto que as medidas restritivas como limitação de circulação de pessoas têm sido tomadas a fim de evitar propagação do vírus" (fl. 21).

Argumenta que o toque de recolher tem amparo na Lei n. 13.979/2020 e que a Constituição Federal assegura ao município competência para adoção de medidas locais destinadas à contenção da doença.

Aponta a ocorrência de grave lesão à saúde pública, uma vez que o sistema municipal de

Documento eletrônico VDA25055398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2020 11:29:53
Publicação no DJe/STJ nº 2887 de 14/04/2020. Código de Controle do Documento: 1afd36c6-5ca7-4ea4-b7f8-9be275b4ed43

saúde não tem infraestrutura adequada para enfrentar a disseminação da doença.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifica-se faltar competência ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do pleito.

Com efeito, nos termos do art. 25 da Lei n. 8.038/1990, a competência do STJ para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional da causa de pedir da ação principal. Confira-se (grifei):

> Art. 25 - **Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional**, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a SS n. 2.918/SP (relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ de 25/5/2006), assim se manifestou:

> Vale ressaltar, ainda, ser irrelevante, para fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais. É que, "para a determinação da competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é – segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei 8.038/90 – o fundamento da impetração: se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (Rcl 543, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.09.1995).

No caso, a discussão dos autos refere-se à regulamentação do poder de polícia sanitária na atual situação de pandemia reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como à garantia da liberdade de locomoção e do direito de ir e vir, questões com expresso fundamento na Constituição Federal.

Confira-se trecho da petição inicial do *habeas corpus*, a evidenciar a natureza constitucional da causa de pedir da demanda (fl. 53):

> Concluindo – face à violação do direito fundamental à liberdade do paciente, tendo em vista a decretação ilegal de restrição do direito de locomoção no Município de Umuarama, Paraná, lembrando que Umuarama é um polo regional que atende os municípios da região da Amerios e da região metropolitana de Umuarama [...].

O cerne constitucional da causa também sobressai da leitura da fundamentação da decisão cujos efeitos o requerente quer ver suspensos, como se observa do trecho seguinte (fl. 121):

> A existência de um decreto não importa efetivamente na sua legalidade e

Documento eletrônico VDA25055398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2020 11:29:53
Publicação no DJe/STJ nº 2887 de 14/04/2020. Código de Controle do Documento: 1afd36c6-5ca7-4ea4-b7f8-9be275b4ed43

> validade, para tanto, há que se levar em consideração seu ajuste material e formal às normativas de ordem superior (legislação ordinária e constitucional), observando-se que decretos não podem invadir a competência resguardada às normas legais e, menos ainda, adversar normas superiores.
>
> As hipóteses de restrição aos direitos individuais, mais enfaticamente, no caso concreto, à liberdade de ir e vir (locomoção), inserida no quadro excepcional legislativo em que se apresenta o Brasil, devem observância ao texto constitucional e à legislação federal.

A corroborar a natureza constitucional da questão jurídica, ressalte-se que o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), em recente decisão cautelar na ADI n. 6.341/DF, examinou a constitucionalidade de decreto presidencial que redistribuiu os poderes de polícia sanitária entre os entes federativos.

Assim, a despeito de a causa de pedir da ação de origem também estar amparada em dispositivos infraconstitucionais, é inegável o *status* constitucional da discussão de mérito, cabendo ao STF a análise última e centralizada das questões afetas à competência dos entes federativos para a tomada de providências normativas e administrativas no gerenciamento da pandemia, bem como daquelas referentes à ponderação de direitos e garantias com expressa previsão constitucional.

Ante o exposto, **não conheço do pedido de suspensão**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Documento eletrônico VDA25055398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2020 11:29:53
Publicação no DJe/STJ nº 2887 de 14/04/2020. Código de Controle do Documento: 1afd36c6-5ca7-4ea4-b7f8-9be275b4ed43